



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15215.720028/2017-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.560 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	BANCO INTER S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS. STF. TEMA 372

‘As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas’ (RE 609.096)

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3201-005.698 (fls. 1.118 a 1.140), de 25/09/2019, integrado pelo Acórdão de Embargos 3201-009.858 (fls. 1.190 a 1.198), de 24/10/2022, cujas ementas e dispositivos de decisão dispõem:

Acórdão n.º 3201-005.698

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO ART. 142 CTN.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN). A fiscalização ao adotar conceito que não fora

OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

A fiscalização adotou o conceito de operações próprias, não ofendendo à coisa julgada.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.2351/ MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/ MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCOS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 17 LEI Nº 4.595/1964. CIRCULAR BACEN Nº 1.273/1987.

As receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, sujeitas ao plano COSIF, nos termos da Circular Bacen nº 1.273/1987.

RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS.

Lançamentos que não representem ingressos de receita oriundos das atividades típicas das instituições financeiras não podem ser alcançados pela incidência da COFINS.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. SÚMULA CARF. 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Acórdão n.º 3201-009.858

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES DEMONSTRADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificadas omissões no acórdão embargado, estas devem ser sanadas, mesmo que não importem em modificação da conclusão do julgamento.

Consta dos respectivos acórdãos:

Acórdão 3201-005.698

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar da base de cálculo a Cofins apenas as receitas registradas na Conta Contábil 7.1.9.30.00-6 (RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS).

Acórdão n.º 3201-009.858

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões relativas às seguintes matérias: (i) aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, (ii) pronunciamento judicial favorável ao embargante nos autos da ação anulatória e (iii) aplicação do art. 112 do CTN. Vencidos o conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior (relator) e a conselheira Mara Cristina Sifuentes, que acolhiam os embargos em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, o conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá (suplente convocada) não votaram, por se tratar de recurso já julgado pela conselheira Mara Cristina Sifuentes e pelo conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior (relator) na reunião do mês de dezembro de 2021. Conforme publicado em pauta, designado como redator ad hoc o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

### Síntese dos Autos

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no montante total de R\$ 19.220.848,65 (fls. 2/7), referente aos períodos de apuração janeiro/2013 a dezembro/2013.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/31), o autuante assim fundamenta o lançamento de ofício:

- 10. O contribuinte foi objeto de duas ações fiscais anteriores sobre a mesma matéria. A primeira, relativa ao período de março de 2006 a dezembro de 2008, através do e-processo n° 15504.019137/2010-14, sendo lançado naquela ação fiscal o crédito tributário da COFINS, o qual incidiu sobre o total das receitas operacionais auferidas pela instituição financeira, incluídas as receitas de intermediações financeiras. Em julgamento da impugnação apresentada pelo BANCO INTERMEDIUM S.A., a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte manteve parcialmente o lançamento, sendo considerada como base de cálculo da COFINS o total das receitas operacionais, incluídas as receitas de intermediação financeira, observando-se as exclusões e deduções

especificadas em lei. Foi lavrado o Acórdão nº 92-31588, em sessão de 28/03/2011, cuja ementa sobre a COFINS está transcrita a seguir:

- (...)INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.
- A base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, compõe-se da receita bruta operacional auferida no mês proveniente de sua atividade-fim, o que inclui as receitas advindas de intermediações financeiras, podendo ser realizadas as exclusões e deduções especificadas em Lei.
- 11. Houve uma acurada análise do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9 impetrado pelo contribuinte no voto que integrou o julgado na Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte. Aquele julgamento entendeu que de acordo com a petição inicial, o contribuinte apenas contestou a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não contestando a questão específica de que as receitas financeiras (receitas da atividade), auferidas pelas instituições financeiras, integrariam, ou não, como receitas operacionais, o faturamento das referidas instituições, para fins de tributação da COFINS. (...) (...)12. O entendimento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte (DRJ Belo Horizonte), transcrito acima, considerou que a Base de Cálculo da COFINS inclui todas as receitas operacionais auferidas, inclusive as receitas de intermediação financeira, aplicadas as exclusões e deduções gerais e específicas legais.
- 13. A Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 11/11/2014 manteve o entendimento da DRJ Belo Horizonte, através do Acórdão nº 3403-003-375. Destaque-se que em janeiro de 2015, aproximadamente dois meses após o referido Acórdão, o contribuinte passou a utilizar a mesma base de cálculo para o PIS e a COFINS, contrariando o que ele defendia. (...) (...)
- 14. A segunda ação fiscal sobre este tema, relativa aos anos-calendário 2010 e 2011 (e-processo nº 15504.729527/2014-20), também entendeu que de acordo com a petição inicial do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, o contribuinte apenas contestou a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não contestando a questão específica de que as receitas financeiras (receitas da atividade), auferidas pelas

instituições financeiras, integrariam, ou não, como receitas operacionais, o faturamento das referidas instituições, para fins de tributação da COFINS.

- 15. No julgamento da impugnação apresentada pelo BANCO INTERMEDIUM SA os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, após a transcrição de diversos trechos das decisões relativas à primeira autuação, acordaram por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação (...): (...)
- 16. A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através da Nota Técnica COSIT/SRF nº 21, de 28/08/2006, formulou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o alcance da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.
- 17. A PGFN, com base nessa consulta, elaborou o Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 13/12/2007, onde se manifestou sobre o tema. Esse Parecer confirma que, em relação à COFINS, as instituições financeiras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da Lei nº 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não modificou o fato de que a referida base de cálculo, para as instituições financeiras, é a receita bruta da pessoa jurídica, excluídas as receitas não operacionais, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º.

Cientificado dos autos de infração em 11/04/2017 (fl. 358), o contribuinte, em 10/05/2017 (fl. 361), apresentou impugnação (fls. 364/448), na qual alega que:

- para afastar a pretensão do Fisco de exigir as contribuições sociais sobre uma base de cálculo majorada inconstitucionalmente pela Lei nº 9.718, de 1998, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9. Como instituição financeira que é, discutiu nesse mandado de segurança a base de cálculo da Cofins aplicável, por óbvio, às instituições financeiras. Qualquer tentativa de argumentar em contrário esbarraria na intransponível barreira da falta de interesse de agir – condição precípua de toda ação judicial;
- nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, obteve sentença favorável, concedendo a segurança pleiteada para garantir o cálculo da contribuição apenas sobre o conceito restrito de faturamento, assim entendido como as receitas provenientes apenas da prestação de serviços e vendas de mercadoria. A União recorreu ao TRF alegando que o conceito de faturamento deveria ser entendido como a totalidade das receitas auferidas e obteve êxito, tendo sido reformada a sentença proferida. A tese da União era de que a Lei nº 9.718, de 1998, havia trazido o conceito novo do vocábulo “faturamento”, o qual, em seu entender, não se

restringiria às “receitas exclusivamente da venda de bens e/ou serviços, para abrigar o universo de receitas que compõem a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (cf. Doc. 06 anexado aos autos). Nas contrarrazões ao recurso extraordinário do contribuinte, a União continuou sustentando a tese de que as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes e que passaram a integrar a base de cálculo da Cofins as receitas financeiras do contribuinte, com o que não concorda a Impugnante por entender que tais receitas não integram o conceito de faturamento. E alegou ainda que como é de conhecimento geral, as receitas financeiras integram a receita operacional da pessoa jurídica. No caso das INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e das seguradoras, são as receitas financeiras que compõem a maior parte da receita operacional. Está demonstrado, então, que a inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento ou receita bruta não é inédita no direito brasileiro (cf. Doc. 08 anexado aos autos). A resolução definitiva da questão coube ao Supremo Tribunal Federal, que reformou o acórdão do TRF, por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, afastando a ampliação da base de cálculo da Cofins levada a efeito pela Lei nº 9.718, de 1998. Essa decisão transitou em julgado em 19/12/2005, fazendo coisa julgada material quanto à base de cálculo da Cofins;

- diante da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.38.00. 016025-9, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em procedimento de diligência fiscal para apuração dos efeitos dessa decisão judicial, atestou a correção dos recolhimentos efetuados a título de Cofins pelo contribuinte a partir de janeiro de 2006;
- independentemente da procedência ou não da tese sustentada no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07, certo é que este representou uma nova linha de defesa da União acerca de uma questão já bastante discutida perante o Poder Judiciário. Mas isso não poderia revolver a discussão de contribuintes salvaguardados por decisão favorável transitada em julgado. Observe-se que à época da edição desse parecer, o impugnante já se encontrava com decisão favorável transitada em julgado, mas dentro do biênio em que se mostrava possível o ajuizamento de ação rescisória, mas nada foi feito pela União para rescindir a aquela decisão;
- ajuizou a Ação Anulatória nº 0049040-46.2011.4.01.3800, na qual a 8ª Turma do TRF da 1ª Região cancelou a exigência fiscal do processo administrativo nº 10833.000393/2010-92, reconhecendo que a cobrança afronta a coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9;

- a partir do ano de 2015, o autuado passou a adotar a mesma base de cálculo para o PIS/Pasep e para a Cofins apenas e tão somente em razão do advento da Lei nº 12.973, de 2014, momento em que a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9 perdeu efeito, e não pela suposta aquiescência com o entendimento defendido pela Receita Federal do Brasil sobre a discussão;
- a questão da base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras encontra-se sendo discutida no RE nº 609.096, com repercussão geral reconhecida pelo STF. Assim, não se pretende, aqui, discutir a constitucionalidade da aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, às instituições financeiras. Contudo, caso o RE nº 609.096 venha a ser desprovido pelo Pretório Excelso, por relação de prejudicialidade, deverá ser cancelada a exigência fiscal;
- o lançamento é pautado na mera presunção de que todos os valores registrados nos grupos contábeis classificados pela Cosif como “receitas operacionais” seriam provenientes das atividades empresariais do contribuinte, tendo a fiscalização optado pelo caminho mais fácil e mais curto, furtando-se ao seu dever de investigação e de identificação da correta matéria tributável e, com isso, violando o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. A fiscalização deveria ter investigado o conteúdo de cada conta contábil integrante dos diversos grupos contábeis classificados pela Cosif como “receitas operacionais” e demonstrado a origem dos valores registrados para, a partir dessa verificação, afirmar se seriam (ou não) da atividade empresarial própria do autuado. Os conceitos jurídicos e contábeis de “receita” não se confundem. Nesse sentido, cita-se o Acórdão do RE nº 606.107;
- a análise criteriosa das contrarrazões apresentadas pela União ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00. 016025-9 não deixa dúvida de que ela sempre defendeu ao longo da discussão judicial que, além das receitas decorrentes da efetiva prestação de serviços, todos os demais ingressos provenientes das atividades desenvolvidas pelo impugnante – uma instituição financeira, inclusive, portanto, as receitas financeiras (denominadas pela autoridade administrativa de “receitas da atividade”) – integrariam a base de cálculo da Cofins;
- diferentemente do que se alega no Termo de Verificação Fiscal, à época das discussões travadas no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, não havia dúvidas (das partes e dos julgadores) de que se estava a determinar a base de cálculo da Cofins para o autuado, entendido como instituição

financeira. Evidência disso é que nas próprias discussões travadas entre os Ministros do Pretório Excelso, no julgamento da matéria (mais especificamente no RE nº 390.840/MG), fica clara a inclusão das receitas financeiras dos bancos e assemelhados no bojo do julgamento;

- a própria existência do Parecer PGFN/CAT n.º 2773/2007 demonstra que qualquer diferenciação entre as instituições financeiras e os demais contribuintes da Cofins apenas surgiu após o julgamento havido pelo STF;
- a existência de repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 609.096 não significa que o caso julgado em favor do autuado tenha desconsiderado a sua natureza de instituição financeira. Além das diversas menções nesse sentido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, cumpre lembrar que, muito embora a União tenha sido regularmente cientificada da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, não houve a interposição de agravo regimental e nem de embargos de declaração, implicando o trânsito em julgado em 19/12/2005;
- não havia nenhuma dúvida à época das discussões judiciais de que se estava a definir a base de cálculo (também) para as instituições financeiras. A primeira evidência disso são as sucessivas defesas da União de que as receitas financeiras representariam a maior parte dos valores auferidos pelo autuado e deveriam compor a base de cálculo da Cofins. Além disso, no próprio leading case da matéria no STF, os ministros, pelos debates ocorridos, demonstram saber dos impactos da decisão para as instituições financeiras;
- se entender (como afirma a fiscalização) que a União não atacou diretamente a questão da base de cálculo sob a ótica do Parecer PGFN/CAT n.º 2773/2007, certo é que está preclusa a discussão e deverá ser considerada arguida e repelida pela decisão proferida pelo STF;
- considerando-se que a decisão do STF afastou a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, sem fazer nenhuma ressalva ou restrição ao conceito de faturamento, e a inexistência de interposição de agravo regimental e de embargos de declaração pela União, é evidente que a pretensão do impugnante de apurar e recolher a Cofins sobre a receita proveniente da efetiva prestação de serviços, excluindo-se os ingressos que não forem provenientes da prestação de serviços, como é o caso das receitas financeiras (denominadas pela autoridade administrativa de “receitas da atividade”), foi integralmente acolhida. Esse direito está protegido pela coisa julgada nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 474 do Código de Processo Civil então vigente;

- em todas as manifestações da Delegacia da Receita Federal do Brasil, durante um período de mais de dois anos, das quais a Procuradoria da Fazenda Nacional não divergiu, sempre foi confirmada a regularidade da apuração da Cofins com base na receita decorrente apenas da efetiva prestação de serviços, excluindo-se os ingressos dela não provenientes, como é o caso das receitas financeiras, denominadas de “receitas da atividade”. Aliás, isso constou expressamente do voto condutor do acórdão do TRF da 1ª Região proferido nos autos da Ação Anulatória nº 004900-46.2011.4.01.3800. Assim, nada justifica a desconsideração desse entendimento, até porque não houve mudança na decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9. A situação fática existente à época daquelas manifestações da PGFN e da DRF em Belo Horizonte é exatamente a mesma existente à época da lavratura do auto de infração;
- a postura do Fisco de concordar com a exclusão das receitas financeiras e, anos depois, a seu bel prazer, simplesmente mudar de entendimento sem nenhum comprometimento com as peculiaridades do caso concreto e lavrar auto de infração com multa de ofício e juros viola os princípios da moralidade e da segurança jurídica;
- o contribuinte também impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.38.00.004978-0 para afastar a ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep promovida também pela Lei nº 9.718, de 1998. Naquela ação judicial, o TRF da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação da União, por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 3º, §1º, DA LEI 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

  1. As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento do PIS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (art. 1º/III da Lei 9.701/1998 e art. 3º, §§5º e 6º, da Lei 9.718/1998).
  2. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal não influenciou a apuração da base de cálculo das instituições financeiras.
  3. Apelação da União provida. (...)
- como se vê, embora decidindo contrariamente à impetrante, a lide foi solucionada partindo da premissa de que a matéria em discussão dizia respeito à base de cálculo do PIS/Pasep, especificamente para instituições

financeiras. Não há diferenças entre as impetrações dos mandados de segurança para a Cofins e para o PIS/Pasep. Por mais esse motivo se mostra evidente que as discussões judiciais travadas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, incluíam também as receitas financeiras auferidas;

- o Poder Judiciário tem sistematicamente afastado a pretensão da União de restringir a coisa julgada formada em ações judiciais propostas especificamente por instituições financeiras e assemelhadas que tenha declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998 e afastado a exigência da Cofins sobre as receitas financeiras. Citam-se os acórdãos: Agravo de Instrumento nº 0041744-38.2009.4.03.0000/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região; Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.035643-8, 8ª Turma do TRF da 1ª Região; e Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.009186-7, 3ª Turma do TRF da 2ª Região;
- as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em votações unânimes, estão a proteger contribuintes que obtiveram decisões transitadas em julgado em situações idênticas à do impugnante, impedindo que as autoridades fiscais recusem os efeitos da coisa julgada com relação à exigência da Cofins sobre as receitas financeiras. Citam-se os acórdãos do RE nº 1.227.655 e do AgRg RE nº 1.263.279;
- outro ponto de que demonstra a insubsistência das alegações da fiscalização diz respeito à ulterior alteração promovida pela Lei nº 12.973, de 2014 no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a qual foi necessária justamente para permitir a ampliação da base imponible pretendida pelo Fisco, isto é, para incluir as demais receitas decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica ao conceito de receita bruta. Caso se considerasse correto o entendimento da fiscalização, a edição da Lei nº 12.973, de 2014, seria totalmente despropositada. A necessidade de lei posterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, confirma a posição do impugnante de que, até a edição dessa lei, estão excluídas da base de cálculo da Cofins as receitas financeiras;
- as decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo n.º 15504.01913/2010-14 estão sendo contestadas pelo impugnante perante o Poder Judiciário, não podendo ser adotadas como fundamentação para formalizar a exigência fiscal objeto do processo administrativo em referência. Reitere-se que essa questão já foi decidida pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Anulatória nº 0049040-46.2011.4.01.3800, no qual a 8ª Turma do TRF da 1ª Região reconheceu, por unanimidade de votos, que a

exigência da Cofins sobre todas as chamadas “receitas operacionais” (inclusive as financeiras) afronta a coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9. Destaque-se que no voto condutor desse julgado, a relatora fez questão de consignar que dadas as atividades típicas praticadas pelo autor, na condição de instituição financeira, estava intrinsecamente relacionada à causa de pedir a incidência da norma do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 também sobre receitas de natureza financeira. A segurança, quanto ao ponto, foi integralmente concedida, de modo que descabida, a meu juízo, a superveniente pretensão da Fazenda Nacional de proceder à cobrança desse crédito;

- independentemente do reconhecimento de que o auto de infração ofende a coisa julgada, ele deverá ser cancelado em razão da aplicação do art. 112 do CTN. No caso concreto, deverá ser no mínimo admitido que a conduta da Receita Federal do Brasil, notadamente a manifestação do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Belo Horizonte analisando os efeitos futuros da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, ensejou dúvida razoável do contribuinte em relação à infração que lhe é agora imputada;
- também em observância ao princípio da irretroatividade, consagrado no art. 146 do CTN, à segurança jurídica e à proteção do contribuinte, deve ser afastada a pretensão da fiscalização de aplicar retroativamente o novo critério jurídico de apuração da base de cálculo da Cofins, já que o novo entendimento da DRF em Belo Horizonte a respeito dessa questão foi manifestado, concretamente, apenas muitos anos mais tarde, nos autos do Processo Administrativo nº 10833.000393/2010-92;
- o entendimento manifestado pela fiscalização (fundamentado no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007), ainda que eventualmente venha a ser acolhido pelo STF no julgamento do RE nº 400.479 e do RE nº 609.096, não deve ser aplicado retroativamente ao caso em tela, sob pena de violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, da Constituição Federal, e ao art. 146 do CTN. Nesse sentido, cita-se o entendimento da própria PGFN manifestado no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 e no Parecer PGFN/CAT nº 1993/2014;
- na cobrança do crédito tributário não podem ser incluídos os juros de mora e a multa de ofício, sob pena de violação ao disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN. Não faz sentido o impugnante ser apenado por ter observado entendimento expresso da DRF em Belo Horizonte e da PGFN;
- a fiscalização alega que todas as chamadas “receitas da atividade” do autuado deveriam ser incluídas na base de cálculo da Cofins, por se

enquadrem no conceito de serviço construído pela análise do GATS e até do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, mesmo nesse conceito mais amplo de serviço, os valores registrados nos grupos contábeis denominados “Rendas de Operações de Crédito”, “Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez”, “Rendas de Títulos e Valores Mobiliários” e “Outras Receitas Operacionais” não podem integrar a base de cálculo por se constituírem de receitas atípicas, que nada têm a ver com a atividade do contribuinte de instituição financeira. Referido entendimento foi utilizado pelo Ministro Cezar Peluso, inclusive no seu voto proferido no RE nº 400.479 (tantas vezes invocado pelas autoridades fiscais para legitimar autuações como a presente);

- os grupos contábeis classificados pela Cosif como receitas operacionais e considerados pela fiscalização para efeito de lavratura do auto de infração não registram valores sujeitos à incidência da Cofins. Esses grupos contábeis foram objeto de perícia judicial nos autos da Ação Anulatória nº 0049040-46.2011.401.3800;
- no grupo contábil denominado “Outras receitas operacionais” são registrados valores a título de: (I) operações de crédito; (II) recuperação de encargos e despesas; (III) repasse CEF; e (IV) juros recebidos em razão do pagamento em atraso de financiamentos concedidos (outras rendas operacionais). Os valores registrados a título de “recuperação de encargos e despesas” são provenientes do ressarcimento de valores adiantados pelo impugnante aos clientes e inicialmente classificados contabilmente como “despesas bancárias”, ou seja, representam recomposições patrimoniais. O ressarcimento de despesa não representa uma “receita” propriamente dita, de modo que não deve integrar a base de cálculo da Cofins. Os juros recebidos em razão do pagamento em atraso de financiamentos concedidos pelo contribuinte (outras rendas operacionais) representam “receitas financeiras” (e não receitas provenientes da prestação de serviços), cuja tributação foi afastada pelas decisões judiciais proferidas nos autos do Mandados de Segurança nº 1999.38.00.016025-9. Esse grupo de receitas foi analisado pela referida perícia técnica havida nos autos da Ação Anulatória nº 49040-46.2011.4.01.3800 (doc. 25), tendo concluído a perita que as funções das contas citadas, contabilmente, não representam receita da atividade econômica direta, porém, conforme mera formalidade do Banco Central estão classificadas no grupo contábil ‘Receitas Operacionais’;
- no grupo contábil denominado “Rendas de Títulos e Valores Mobiliários” são registrados os valores provenientes das aplicações de recursos próprios do impugnante no mercado financeiro (fundos de investimentos, títulos de

renda fixa, títulos de renda variável, letras do tesouro nacional, CDB, dentre outros). As aplicações de recursos próprios no mercado financeiro, ainda que efetuadas por uma instituição financeira, não representam qualquer prestação de serviços, de modo que não é correto afirmar que os respectivos valores são “receitas da atividade”. Na verdade, a natureza dos valores registrados no grupo contábil denominado “Rendas de Títulos e Valores Mobiliários” é a mesma dos valores recebidos por qualquer pessoa física ou por qualquer pessoa jurídica que investe recursos próprios no mercado financeiro. Esses valores se enquadram no que o Ministro Peluso se referiu no RE nº 400.479 como “receitas financeiras atípicas”, pois, apesar de advirem de investimentos no mercado financeiro, não decorrem da atividade do autuado. Da mesma forma, esse grupo de receitas foi analisado pela referida perícia técnica havida nos autos da Ação Anulatória nº 49040-46.2011.4.01.3800 (doc. 25), tendo concluído a perita que as funções das contas citadas, contabilmente, não representam receita da atividade econômica direta;

- no grupo contábil denominado “Receitas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez” são registrados os valores provenientes das aplicações de recursos próprios do impugnante no âmbito da Cetip S.A. que é uma sociedade administradora de mercados de balcão organizados, ou seja, de ambientes de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão, tendo como participantes a totalidade dos bancos brasileiros. É, na realidade, uma câmara de compensação e liquidação, nos termos definidos pela Legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 10.124, de 2001), que efetua a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece no mercado uma plataforma eletrônica para a realização de diversos tipos de operações on line, tais como leilões e negociação de títulos públicos, privados e valores mobiliários de renda fixa. No âmbito da Cetip, o contribuinte aplica recursos próprios em outras instituições financeiras na modalidade CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros) e, também, na aquisição de títulos públicos, como é o caso das Letras do Tesouro Nacional. As operações no âmbito da Cetip são realizadas, exclusivamente, entre instituições financeiras, não havendo qualquer prestação de serviço. Os valores registrados neste grupo contábil também se enquadram no que o Ministro Peluso chamou de “receitas financeiras atípicas”, pois apesar de advirem de investimentos no mercado financeiro, não decorrem da atividade do autuado. Esse grupo de receitas também foi analisado pela referida perícia técnica havida nos autos da Ação Anulatória nº 49040-46.2011.4.01.3800 (doc. 26), tendo concluído a perita

que as funções das contas citadas, contabilmente, não representam receita da atividade econômica direta, porém, conforme mera formalidade do Banco Central estão classificadas no grupo contábil 'Receitas Operacionais';

- no grupo contábil denominado "Receitas de Operações de Créditos", o contribuinte registra todos os valores provenientes de financiamentos concedidos aos seus clientes, conforme determinado pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif. Esses financiamentos decorrem dos milhares de contratos de empréstimos (linhas de crédito) firmados pelo impugnante que consubstanciam obrigação de dar (e não obrigação de fazer) e, portanto, não representam receitas provenientes da efetiva prestação de serviços. De igual modo, esse grupo de receitas foi analisado pela referida perícia técnica havida nos autos da Ação Anulatória nº 49040-46.2011.4.01.3800 (doc. 26), tendo concluído a perita que as funções das contas citadas, contabilmente, não representam receita da atividade econômica direta, porém, conforme mera formalidade do Banco Central estão classificadas no grupo contábil 'Receitas Operacionais';
- em matéria tributária, a autorização legal para a cobrança de juros moratórios encontra-se prevista no art. 161 do CTN, o qual, em cotejo com os arts. 113 e 119 do CTN, somente autoriza a cobrança dos juros de mora sobre os valores decorrentes de obrigação tributária principal não pagos no vencimento. Assim, não encontra fundamento legal a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando esta for exigida em conjunto com o tributo supostamente devido (e não isoladamente), conforme, inclusive, já reconhecido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9101-00.722);
- admitir a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando exigida em conjunto com o tributo (e não isoladamente), seria impingir irremediável contradição aos próprios termos do art. 161 do CTN, pois este dispositivo, em sua parte final, além da cobrança dos juros de mora sobre o crédito inadimplido, resguarda a "imposição das penalidades cabíveis" sobre este crédito inadimplido. Certamente, a "penalidade cabível" mencionada na parte final do art. 161 do CTN é a própria multa de ofício, o que demonstra, cabalmente, que este montante não se confunde com o crédito tributário sobre o qual incidirá os juros de mora e as penalidades cabíveis (multa de ofício);
- a única interpretação possível do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, é a que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque

referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário requerendo reforma, constado os seguintes pedidos em síntese:

- a. violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b. a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9 (que teve como objeto o questionamento judicial da amplitude do conceito de faturamento para instituição financeira) afastou a exigência da COFINS sobre as receitas financeiras (denominadas pela fiscalização de “receitas da atividade”), de modo que a manutenção do lançamento viola a autoridade da coisa julgada;
- c. o trânsito em julgado da decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, não deve ser aplicada retroativamente para atingir fatos anteriores à sua introdução, nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional;
- d. não são devidos os juros e a multa, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
- e. independentemente do reconhecimento de que este auto de infração ofende a coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, o auto de infração deverá ser integralmente cancelado também em razão da aplicação, ao caso concreto, do quanto disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional diante da dúvida razoável no caso concreto;
- f. valores registrados nos grupos contábeis denominados “RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS”, “RENDAS DE APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ”, “RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS”, “RENDAS DE PARTICIPAÇÕES” e “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS” não podem compor a base de cálculo da COFINS;
- g. os juros de mora não devem incidir sobre a multa de ofício lançada por falta de previsão legal.;

Invocou, ainda, questão de ordem pública pela irretroatividade diante da IN 1.473/14.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2019, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar da base de cálculo da Cofins apenas as receitas registradas na Conta Contábil 7.1.9.30.00-6 (RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS).

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 1.157 a 1.176) no qual suscitava omissão quanto: (a) ao teor das principais peças e decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança 1999.38.00.016025-9; (b) a elementos específicos e particularidades do caso concreto; (c) ao pronunciamento judicial favorável ao Embargante nos autos da Ação Anulatória nº 49040-46.2011.4.01.3800; (d) ao argumento de violação ao art. 146 do CTN. Aplicação do art. 100, § único do CTN. Aplicação do art. 112 do CTN.

Aos Embargos de Declaração foi dado seguimento quanto às matérias: (a) omissão quanto a elementos específicos e particularidades do caso concreto; (b) omissão quanto ao pronunciamento judicial favorável ao Embargante nos autos da Ação Anulatória nº 49040-46.2011.4.01.3800; (c) omissão quanto à aplicação do art. 146 do CTN; (d) Omissão quanto à aplicação do art. 100, § único do CTN; (e) Omissão quanto à aplicação do art. 112 do CTN.

Os Embargos foram, por maioria, parcialmente acolhidos pela Turma, sem efeitos infringentes para sanar as omissões relativas às seguintes matérias: (i) aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, (ii) pronunciamento judicial favorável ao embargante nos autos da ação anulatória e (iii) aplicação do art. 112 do CTN.

Irresignada a Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 1.210 a 1.310) suscitando divergência jurisprudencial, quanto às seguintes matérias: a) **nulidade da Decisão Recorrida por Cerceamento ao Direito de Defesa**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9101-004.010; b) **alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na hipótese de ação judicial própria de instituição financeira**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9303-004.138; c) **impossibilidade de relativização da coisa julgada – art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e artigos 502 e 508 do CPC/15**, indicando como paradigmas os Acórdãos n.º 9101-002.087 e 302-37.847; d) **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Rendas de Aplicações Interfinanceiras de liquidez” e Rendas de Títulos e Valores Mobiliários**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9303-

005.051; e) **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Outras Receitas Operacionais”**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3401-002.873.

Dentre os paradigmas apresentados, constaram os Acórdãos 3201-003.653, de 21/05/2018, e 3201-005.698, de 24/10/2022, que foram afastados por violarem o disposto no *caput* do art. 118 do RICARF, instituído pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção deu parcial seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 1.501 a 1.514 quanto às matérias b) **alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na hipótese de ação judicial própria de instituição financeira**; d) **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Rendas de Aplicações Interfinanceiras de liquidez” e Rendas de Títulos e Valores Mobiliários**; e) **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Outras Receitas Operacionais”**.

Face à decisão de seguimento parcial, a Contribuinte interpôs o Agravo de fls. 1.522 a 1.544, o qual foi parcialmente acolhido pelo Presidente do CARF conforme fundamentos acostados no Despacho em Agravo de fls. 1.553 a 1.556, para determinar o **retorno** dos autos à 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento **para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria “Nulidade da Decisão Recorrida por Cerceamento ao Direito de Defesa” alegada pela interessada com relação ao paradigma CSRF/03-03.358**.

Foi, então, proferido o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 1.564 a 1.568), mantendo o seguimento parcial do Recurso Especial, sem qualquer alteração quanto às matérias admitidas.

Diante deste segundo despacho de admissibilidade de Recurso Especial, foi interposto o recurso de Agravo de fls. 1.576 a 1.593, o qual foi rejeitado pelo Despacho em Agravo de fls. 1.602 a 1.614.

***Da matéria submetida à Câmara Superior***

Foram admitidas para análise desta 3ª Turma da CSRF as seguintes matérias:

a) **alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na hipótese de ação judicial própria de instituição financeira**, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9303-004.138;

b) **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Rendas de Aplicações Interfinanceiras de liquidez” e Rendas de Títulos e Valores Mobiliários**”, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9303-005.051; e

c) **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Outras Receitas Operacionais”**”, indicando como paradigma o Acórdão n.º 3401-002.873.

Quanto às matérias admitidas, alega a Contribuinte, em suas razões recursais, que:

- no recurso voluntário demonstrou o Recorrente que não procede a exigência da COFINS levada a efeito pela autoridade administrativa, tendo em vista a coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, que determinou o recolhimento da contribuição apenas sobre as receitas decorrentes da efetiva prestação de serviços (faturamento no sentido estrito – sem a inclusão de receitas financeiras);
- a ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98 foi afastada, no caso concreto, por decisão judicial transitada em julgado obtida pelo Recorrente (instituição financeira) nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9;
- a segurança pleiteada foi concedida para garantir o cálculo da contribuição apenas sobre o conceito restrito de faturamento, assim entendido como as receitas provenientes apenas da prestação de serviços, o que não inclui as receitas financeiras;
- a discussão travada no processo judicial diz respeito à amplitude do conceito de faturamento para instituição financeira (e não poderia ser diferente, pois a ação judicial foi proposta por uma instituição financeira), de modo que as decisões judiciais proferidas consideraram ser o Recorrente uma instituição financeira;
- demonstrou que os ingressos registrados nas rubricas contábeis “rendas de participações”, “rendas de operações de crédito”; “rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez”, “rendas de títulos e valores mobiliários” e “outras receitas operacionais” não devem compor a base de cálculo da

COFINS por não representarem receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998;

- os referidos valores não devem compor a base de cálculo da COFINS, por (materialmente) não representarem receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços, em dissonância com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998;
- especificamente nas rubricas contábeis denominadas “rendas de participações”, “rendas de operações de crédito” “rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez”, “rendas de títulos e valores mobiliários” e “outras receitas operacionais” são registrados valores provenientes das aplicações realizadas com recursos próprios do Recorrente, não havendo prestação de serviço e nem mesmo intermediação bancária e/ou financeira;
- na rubrica contábil denominada “outras receitas operacionais” são registrados valores a título de: (I) recuperação de créditos baixados como prejuízo; (II) recuperação de encargos e despesas; (III) reversão de provisões; e (IV) juros recebidos em razão do pagamento em atraso de financiamentos concedidos (outras rendas operacionais);
- trata-se de valores residuais (ou seja, não provenientes da atividade empresarial típica) que foram percebidos visando a recomposição patrimonial do Recorrente, como é o caso da recuperação de encargos, despesas e de prejuízos outrora escriturados;
- o v. acórdão recorrido desconsiderou a natureza dos ingressos registrados nas rubricas contábeis “rendas de participações”, “rendas de operações de crédito”; “rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez”, “rendas de títulos e valores mobiliários” e “outras receitas operacionais”, mantendo a inclusão dos referidos valores na base de cálculo da COFINS e, por consequência, mantendo-se a exigência fiscal;
- somente os ingressos decorrentes da efetiva prestação de serviços consubstanciam obrigação de fazer e, portanto, podem integrar a base de cálculo da COFINS. Ou seja, somente integram a base de cálculo da COFINS os ingressos decorrentes de uma obrigação pela qual as instituições financeiras se comprometem a exercer determinada atividade a favor de outrem.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.623 a 1.659) alegando, em síntese, que:

- o art. 95 da IN SRF nº 247/2002 definiu que a apuração do PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, será efetuada por meio da planilha constante do Anexo I do normativo, contemplando um conjunto de contas integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif;
- o anexo I da IN SRF 247/2002 discrimina a base de cálculo do PIS e da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, sendo classificadas como receitas operacionais as rendas de arrendamento mercantil, rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez, rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, rendas de prestação de serviços, rendas de participações e outras receitas operacionais;
- o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29/12/87, traz em seu capítulo 1 – Normas Básicas, Seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais;
- as receitas provenientes das operações usuais típicas de uma instituição financeira constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil Cosif;
- a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não altera essas conclusões, eis que o referido parágrafo trata de outros tipos de receitas;
- o STF inclui, na base de cálculo da COFINS/PIS, as receitas decorrentes das atividades empresariais típicas (e não somente a venda de mercadorias ou de serviços) do contribuinte;
- as receitas geradas pelas atividades típicas da instituição financeira constituem receita operacional, e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo da Cofins e do PIS pelo caput do art. 3º da Lei 9.718/98.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

**Do conhecimento**

O recurso é tempestivo, e deve ser admitido nos termos do Despacho de Admissibilidade.

Quanto à matéria **alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na hipótese de ação judicial própria de instituição financeira**, dispõem, respectivamente, o acórdão recorrido e o acórdão paradigma:

**Acórdão recorrido**

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCOS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 17 LEI Nº 4.595/1964. CIRCULAR BACEN Nº 1.273/1987.

As receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, sujeitas ao plano COSIF, nos termos da Circular Bacen nº 1.273/1987.

**Acórdão n.º 9303-004.138;**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Tendo o sujeito passivo obtido provimento na esfera judicial, cabe à autoridade administrativa respeitar o que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário que, por sua vez, garantiu a tributação pela Cofins com a observância das regras preceituadas na Lei Complementar 70/91.

Nesse ínterim, cabe lembrar que a Lei Complementar 70/91 traz como base de cálculo da Cofins o faturamento e, tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras.

Entendeu a decisão recorrida que, após a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, o conceito de faturamento para a definição da base de cálculo das contribuições sociais deve incluir as receitas de intermediação financeira; enquanto a decisão paradigma interpretou que as receitas de intermediação financeira não estariam abrangidas no conceito de faturamento e não seriam tributadas pelo Pis/Cofins.

Quanto à matéria **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Rendas de Aplicações Interfinanceiras de liquidez” e Rendas de Títulos e Valores Mobiliários** verifica-se que o paradigma admite a exclusão da base de cálculo do Pis/Cofins das instituições financeiras daquelas receitas decorrentes de “aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros”, entendendo sob essa expressão as receitas financeiras da contribuinte, ao passo que a decisão recorrida não admite tal exclusão.

Quanto à matéria **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Outras Receitas Operacionais”**, o despacho de admissibilidade sintetizou a divergência da seguinte forma:

De fato, o paradigma, em contexto semelhante ao presente, no qual se buscava aquilatar a base de cálculo do Pis/Cofins de instituições financeiras, à vista da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, entendeu que a rubrica relativa a “outras receitas operacionais”, apesar de pertencer ao grupo das receitas operacionais, não representaria receitas tributáveis pelo Pis/Cofins por serem “residuais”.

Com estes fundamentos, caracterizada a divergência interpretativa entre os acórdãos paragonados, voto por conhecer o recurso especial da Contribuinte.

***Do mérito***

As matérias submetidas à discussão foram: (a) **alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na hipótese de ação judicial própria de instituição financeira**; (b) **impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por**

**prestação de serviços – “Rendas de Aplicações Interfinanceiras de liquidez” e Rendas de Títulos e Valores Mobiliários” e (c) impossibilidade de Inclusão na base de cálculo da Cofins de ingressos que não representam receitas da atividade própria e nem mesmo contrapartida por prestação de serviços – “Outras Receitas Operacionais”.**

Todas elas foram definitivamente solucionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 609.096, representativo do Tema n.º 372 da repercussão geral, no qual se discutia a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

A decisão restou assim ementada:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 609096, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-07-2023 PUBLIC 06-07-2023)

Ao final foi fixada a seguinte tese:

“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

O voto do Min. Alexandre de Moraes deixa claro o entendimento quanto à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS das instituições financeiras:

Da leitura dos precedentes desta CORTE aqui mencionados, depreende-se que o conceito de faturamento sempre foi sinônimo de receita bruta, na qual incluídas todas as receitas decorrentes da atividade objeto social da pessoa jurídica.

Na declaração de inconstitucionalidade do o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou incompatível com o inciso I do art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, apenas no que ampliou o conceito para abarcar aquelas receitas estranhas às atividades finalísticas das pessoas jurídicas.

Logo, **as receitas financeiras obtidas pelas instituições financeiras, tomadas dentro do conjunto de receitas decorrentes da execução das atividades das instituições financeiras, inserem-se no conceito de faturamento**, o qual equivale ao de receita bruta, esta entendida como resultado econômico do exercício das atividades que aquelas pessoas jurídicas desenvolvem (LC 70/1991 e Lei 9.718/1998), para fins de pagamento PIS e a COFINS.

O alcance da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na hipótese de ação judicial própria de instituição financeira foi analisado pelo Min. Dias Tóffoli:

Em outras situações, já tive a oportunidade de expressar que, em diversos precedentes, esta Corte passou a esclarecer o conceito de faturamento, **construído sobretudo no RE nº 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito**

**está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades.** Sobre o tema, vide: RE nº 574.706, em que se debateu a inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS; RE nº 718.874/RS, Tema nº 669, e ADI nº 4.395/DF, nos quais se discutiu a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física à luz da Lei nº 10.256/01; RE nº 700.922, Tema nº 651, em que se debateu a contribuição ao FUNRURAL da contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Cito, ainda, minha decisão monocrática no RE nº 1.368.106/SP e o ARE nº 1.397.044/ED-AgR – julgado pela Primeira Turma, no qual restou assentado que **a expressão receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, está vinculada à ideia de produto do exercício das atividades típicas empresariais.** (destaques do original)

Com estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

***Dispositivo***

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**